



**LEI MUNICIPAL 601/2018 DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como reformula o Conselho de Direitos, Conselho Tutelar, Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial dos expostos a situação de risco pessoal ou social.

§ 1º - Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º - Excepcionalmente e nos casos expressos em Lei, aplica-se esta Lei às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

**Art. 2º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar a infância e a juventude, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único:** A garantia da absoluta prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- b) Precedência de atendimento nos serviços público ou de relevância pública;
- c) Preferências na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

**Art. 3º** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Feira Nova far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais em todos os níveis, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente - com as alterações contidas na Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e Lei nº 13.046, de 2014) -e Lei nº 8.242, de 12 de Outubro de 1991.

**Parágrafo Único:** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do setor público municipal, é de responsabilidade:

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



a) Das Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Turismo e Desportos; de Saúde e Saneamento; de Administração e Finanças; de Assistência Social e outras executoras das políticas sociais básicas

b) Dos órgãos criados ou reformulados por esta Lei, quanto à promoção da execução da política de proteção especial e promoção dos direitos da infância e da juventude em situação de risco pessoal ou social.

**Art. 4º** - Compõem a estrutura de defesa dos direitos da criança e do adolescente os seguintes órgãos, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

- I – O CMDCA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – O Conselho Tutelar;
- III – O FUMAC – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II OCMDCA

**Art. 5º** - O CMDCA – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo Único:** O CMDCA articular-se-á com os órgãos específicos do Município, colegiados ou não, para a formulação da política global de atendimento integral a criança e ao adolescente, abrangendo o sistema de ações sociais básicas e o de proteção especial, conforme definido no Parágrafo Único do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º**- Compete ao CMDCA:

- I – Formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de forma integrada com as políticas sociais básica e assistenciais em todos os níveis de governo, fixando prioridades para execução das ações, captação e aplicação de recursos;
- II – registrar as entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, com especificação dos regimes de atendimento, fazendo ciência ao Conselho Tutelar e as autoridades judiciárias do município e informando que aquelas entidades não poderão atuar sem o competente registro, obedecido o art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III – Inscrever e analisar os programas sócio educativos e de proteção a criança e ao adolescente das entidades governamentais e não governamentais atuante no Município de Feira Nova, pronunciando-se sobre estes no prazo de quinze dias, a partir da data de entrada do pedido de inscrição;
- IV – fiscalizar e controlar a execução da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente nas esferas governamental e não governamental;
- V – articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação vinculada à infância e a juventude no Município;
- VI – manter permanente intercâmbio com o Conselho Tutelar, facilitando a atuação deste e o entendimento com os Poderes do Município, visando a melhor aplicabilidade do estatuto da Criança e do Adolescente;

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



VII - regulamentar, organizar e adotar as providências para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério público, obedecidas as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei nº 8.242 de 12 outubro de 1991;

VIII – Gerir o FUMAC – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, da seguinte forma:

- a) Propor ao chefe do Poder Executivo as diretrizes e as prioridades de ação em assuntos da criança e do adolescente em situação de risco, acompanhadas das previsões dos
  - b) recursos necessários, para inclusão no Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamento Fiscais, ouvido o Conselho Tutelar;
  - b) Promover a captação dos recursos do FUMAC, definidos no Artigo 29 desta Lei;
  - c) Elaborar o Plano Anual de Ação a ser financiado pelos recursos do FUMAC, estabelecido inclusive os critérios e as prioridades para a alocação dos recursos, submetendo-o a análise do chefe do Poder Executivo, para inclusão na Programação Financeira do Município;
  - d) Aprovar programas e projetos apresentados, para registro e análise, pelas entidades governamentais e não governamentais, autorizando inclusive a alocação dos recursos do FUMAC para os julgados prioritários e urgentes, nos termos definidos no art. 33 desta Lei;
  - e) Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos programas financiados com recursos do FUMAC;
  - f) Supervisionar a execução orçamentária e financeira do FUMAC, recebendo da Secretaria de Administração e Finanças balancetes e demonstrações financeiras de receitas e despesas e cópias das prestações de contas;
  - g) Elaborar relatórios trimestrais sobre os recursos aplicados e os resultados alcançados;
- IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar:

X - Apreciar queixas formais e com autoria devidamente identificada sobre a atuação dos Conselheiros Tutelares, deliberando sobre as medidas a adotar em cada caso, nos termos da Lei aplicável e assegurada ampla defesa;

XI – Elaborar Regimento Interno, estabelecendo normas para seu funcionamento após consulta a entidades governamentais e não governamentais voltadas para a defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Feira Nova.

**Art. 7º -** O CMDCA será composto por 10 (dez) membros com mandato de 02 (dois) anos, que elegerão o presidente entre seus pares, permitida apenas 01 (uma) reeleição por mais 01 (um) mandato consecutivo, mediante processo eleitoral de escolha, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais, que tenham como objetivo, a defesa e a promoção dos direitos da infância e da juventude.

I – Os cinco membros representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo chefe do Poder Executivo;

II- Para cada membro titular haverá um suplente, cuja indicação ocorrerá concomitantemente a do titular e representando o mesmo órgão ou entidade;

III – Serão convidados para participar do CMDCA, como membros consultivos, os representantes do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Imprensa e dos órgãos estaduais locais atuantes nas áreas da assistência social, segurança pública e outros de matéria pertinente, se houver;

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL

IV – Os 05 (cinco) membros representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo chefe do Poder Executivo, das seguintes secretarias:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- c) Secretaria de Saúde e Saneamento;
- d) Secretaria de Infraestrutura;
- e) Secretaria de Administração Finanças, Planejamento e Controle Interno.

V – Os 05 (cinco) membros titulares e suplentes representantes das entidades não governamentais definidas no Art. 7º desta Lei, serão selecionados no órgão de origem e encaminhados por ofício a sua representação.

**Art. 8º** - Os membros do CMDCA não serão remunerados a qualquer título, sendo a sua participação considerada de interesse público relevante.

**Art. 9º** - O CMDCA é vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que aloca os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

**Art. 10** – É admitida a renovação do mandato de conselheiro do CMDCA, observando-se a necessidade de rotatividade, por igual período de 02 (dois) anos, na forma do art. 7º desta Lei, inclusive na hipótese prevista no art. 11 desta Lei.

**Art. 11** – Haverá substituição, através do mesmo processo de escolha da entidade não governamental representante da sociedade civil organizada no CMDCA, quando esta:

- I – For extinta;
- II – Deixar de prestar serviços de atendimento a criança e/ou adolescente.

§ 1º - O Presidente do CMDCA, imediatamente após comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas neste Artigo, solicitará a constituição de uma Comissão Especial para escolher a entidade substituta;

§ 2º - Escolhida a entidade não governamental e eleitos os seus representantes no CMDCA, automaticamente acontecerá renúncia ou destituição dos Conselheiros Titular e Suplente da entidade substituída e a posse dos novos, que cumprirão o restante do mandato dos conselheiros destituídos.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 12** – O Conselho Tutelar é órgão permanente e integrante da estrutura do Poder Executivo, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 13** – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 aplicando medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no Artigo 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar, junto a autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Representar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente e para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

V – Enviar a autoridade judiciária os casos de sua competência, bem como providenciar a medida estabelecida por esta, dentre as previstas no Artigo 101 de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

VI – Expedir notificações;

VII – Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VIII – Receber comunicações de maus-tratos contra criança ou adolescente, em conformidade com o art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX – Receber dos dirigentes de Estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio, comunicados de casos de maus-tratos de alunos, índices elevados de repetência, reiteração de faltas injustificadas e de evasão, esgotado os recursos;

X - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90, conforme estabelecido no art. 95, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XI - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**Parágrafo único:** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 14 –** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 15 –** O conselho Tutelar agirá articuladamente com o CMDCA e com o conjunto de órgãos públicos e entidades não governamentais, devendo para tanto:

I – Informar-se sobre os programas e potencialidades de atendimento a crianças e adolescentes dos órgãos públicos e das entidades não governamentais;

II – Enviar mensalmente, aos órgãos específicos do Poder Executivo, informações relativas aos controles da frequência dos Conselheiros e do pessoal posto a sua disposição, do uso do patrimônio público e dos atendimentos realizados, explicitando o encaminhamento dado a cada caso;

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL

III – Expedir relatórios trimestrais de informação as comunidades e estabelecer canais de participação destas no dia a dia do conselho, para que a sociedade em geral possa acompanhar e avaliar a atuação de cada Conselheiro;

IV – Prestar as informações solicitadas, no âmbito de sua competência, a quem de direito os requerer, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido.

**Art. 16** - O Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha (art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei nº 12.696/2012).

**Art. 17** – O Poder Executivo fornecerá os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 18** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação da lei 12.696/2012).

**Art. 19** – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

**Art. 20** – Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal, direto, pelo voto facultativo e secreto de cidadãos com domicílio eleitoral no município.

**Art. 21** – Seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará publicar na imprensa local e locais de amplo acesso ao público, Edital de Convocação da Eleição, fixando sua data e abrindo prazo para inscrição de candidatos.

**Art. 22** – Os candidatos a membros do Conselho Tutelar do município de Feira Nova, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral e civil;
- II – Idade superior a vinte e um anos, devidamente comprovada;
- III – Residência no Município de Feira Nova há mais de dois anos, comprovada através de documento pertinente;
- IV - Reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Feira Nova;
- V - Escolaridade mínima de 2º grau;
- VI – Não configurar as hipóteses de impedimentos para servir no mesmo Conselho Tutelar elencadas no art. 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- VII – Não ser Juiz ou promotor de Justiça na Comarca de Feira Nova;

DANILSON CANDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL

VIII – Aprovação em curso especial de habilitação a função de Conselheiro Tutelar, promovido pelo CMDCA para os pré-inscritos, que preenchem os requisitos explicitados nos itens anteriores.

**Art. 23** – A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá após a publicação dos respectivos atos de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e em sessão extraordinária do CMDCA que se dará no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha ( Art. 139 parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

**Art. 24** – Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato, ou também nas seguintes hipóteses:

- I – Transferência de residência para outro Município;
- II – Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III – Descumprimento dos deveres e obrigações inerentes a sua função;
- IV – Ocorrência continuada de comportamento não condizente com a moral e a ética, devidamente apurado pelo CMDCA e assegurada ampla defesa.

**Art. 25** – O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 26** – Considerando a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o art. 37, XV e XVII da Constituição Federal e art. 37 da Resolução 139/2010 do CONANDA.

**Art. 27** – As atividades do Conselho Tutelar serão avaliadas semestralmente pelo CMDCA e, anualmente pelas entidades governamentais e não governamentais, envolvidas na execução da política municipal de atendimento as crianças e aos adolescentes, em reunião extraordinária convocada pelo CMDCA para esse fim.

**Art. 28** – O Conselho Tutelar funcionará em horário regular de oito horas diárias, assegurando um sistema de plantões noturnos e em finais de semana, em regime de rodízio.

**Art. 29** – A Lei Orçamentária do Município assegurará a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 30**-Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o município, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anual remunerada, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença maternidade; licença paternidade e gratificação natalina ( art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada a Lei 12.696/2012).

**Art. 31** – Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração tomada por base o cargo comissionado símbolo CC-IV do quadro funcional da prefeitura Municipal, já inclusos plantões noturnos, plantões de finais de semana e plantões em feriados, não tendo, ao término de seus mandatos, quaisquer direitos, indenização, efetivação ou permanência na Administração Municipal.

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



**CAPÍTULO IV**  
**DO FUMAC – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 32** - O FUMAC – Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente é um mecanismo de aglutinação e de gestão dos recursos financeiros, oriundo de diversas fontes, destinados ao funcionamento de programas e projetos específicos, voltados para a defesa e o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 33** – O FUMAC é vinculado ao CMDCA e por este gerido nos Termos do Art. 6º, inciso VIII, desta Lei.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Presidente do CMDCA a gerência do FUMAC, assinando os cheques conjuntamente com o (a) Secretário (a) Executivo (a).

**Art. 34** – O FUMAC terá o seu orçamento próprio, integrado ao orçamento do Município, obedecerá ao princípio da anuidade e evidenciará a política de atendimento às crianças e aos adolescentes, formulada pelo CMDCA.

**Art. 35** – São receitas do FUMAC:

- I – Dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
- II – Transferências oriundas dos Orçamentos da União ou do Estado;
- III – Doações, contribuições, subvenções, transferências e legados de organismos nacionais e internacionais, governamentais e privados;
- IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda;
- V – O produto da arrecadação de valores de multas decorrentes da condenação em ação civil ou da aplicação de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;
- VI – O produto de convênios;
- VII – Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira;
- VIII – Outras que lhe forem destinadas.

**Parágrafo Único:** As receitas descritas neste Artigo serão depositadas em conta especial em nome do FUMAC, aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 36** – Constituem passivos do FUMAC as obrigações de qualquer natureza que venha em sua conta especial e direitos que por ventura vier a constituir.

**Art. 37** - Constituem passivos do FUMAC as obrigações de qualquer natureza que venha a ser assumidos pelo CMDCA, na execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 38** – A elaboração e a execução do orçamento do FUMAC bem assim o processamento e a manutenção de sua contabilidade serão realizados pela Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 39** - Os recursos do FUMAC serão aplicados em:

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



– Financiamento de programas e projetos aprovados e considerados prioritários pelo CMDCA, no âmbito da política de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município;

II – Construção, reforma, aquisição, ampliação ou locação de imóveis destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – Aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades de apoio a infância e a juventude e das do CMDCA e do Conselho Tutelar;

IV – Capacitação de recursos humanos para a melhor aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos e técnica de gestão, planejamento, administração e controle das ações municipais de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Despesas de caráter urgente a execução de programas, projetos e atividades do CMDCA e do Conselho Tutelar.

**Art. 40** – O disposto no inciso I do artigo anterior dar-se-á através de repasse de recursos a entidades não governamentais e governamentais, mediante convênios específicos e pelo responsável pela entidade beneficiada, devendo tais convênios:

I – Virem acompanhados de Plano de Trabalho aprovado pelo CMDCA, no qual estejam explicitados:

- a) Objetivos perseguidos e metas a alcançar;
- b) Período de execução e cronogramas físico e financeiro, especificando metas parciais e parcelas dos recursos correspondentes;
- c) A proposta pedagógica e a forma de atendimento.

II – Explicitarem as penalidades pelos descumprimentos das cláusulas pactuadas e a forma de prestação de contas.

**Art. 41** – O FUMAC terá vigência ilimitada.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 42** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** – Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 319, de 28 de janeiro de 1998, a Lei nº 332, de 11 de setembro de 1998 e a Lei nº 350, de 04 de janeiro de 2000.

DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL  
**FEIRA NOVA**  
*Juntos por um novo tempo*

GOVERNO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

📍 Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro  
CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06  
☎ Fone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

Gabinete do Prefeito em 31 de Agosto de 2018.

~~DANILSON CÂNDIDO  
GONZAGA  
PREFEITO MUNICIPAL~~

**Danilson Candido Gonzaga**  
**Prefeito Constitucional**